



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230-3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 32/2010

01/10/2010

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLOS CREMEC 6925/10 e 6934/10

**INTERESSADO: HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOÃO ELÍSIO DE
HOLANDA**

**ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO PARA A
PROMOTORIA E PARA O COREN**

**RELATORES: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA**

**EMENTA: A LIBERAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SÓ PODERÁ SER
FEITA COM A EXPRESSA
AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE E
PARA FINS DE INTERESSE
DESTE, ASSIM COMO NOS
CASOS DE DEVER LEGAL, OU
JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE ÉTICA
MÉDICA.**

DA CONSULTA

O Diretor do **HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOÃO
ELÍSIO DE HOLANDA**, Dr. João Cândido de Souza Borges, solicita



parecer sobre liberação de cópia de prontuário médico solicitado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública (Protocolo n.º 6925/2010) e pela comissão de Ética de enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN-CE (Protocolo n.º 6934/10).

A Presidência solicita pronunciamento desta Assessoria Jurídica.

DO PARECER

Por diversas vezes tem chegado a este Conselho consulta sobre tema que a nosso ver está à frente de tantos outros que envolvem o exercício profissional da medicina, qual seja, o “sigilo médico”, o que passamos a comentar.

O sigredo médico é instituto milenar, já constando do juramento de Hipócrates:

“O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo”.

O sigredo profissional tem alicerce em razões jurídicas, morais e sociais. O sigilo deve ser sempre a regra, admitindo-se como exceção a sua quebra na existência de um interesse realmente justificável.

A Constituição Federal, no seu inciso X do artigo 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização material ou moral decorrente de sua violação.



Legislação específica, qual seja, a Resolução CFM N.º 1.931/2009 - Código de Ética Médica, no capítulo IX que trata do sigilo médico, em seu artigo 73, estabelece que:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Observa-se que o segredo médico poderá ser revelado quando se apresentar uma das três alternativas: motivo justo, dever legal ou consentimento do paciente.

Toda e qualquer autorização do paciente para a quebra do sigilo deve ser precedida de explicações necessárias e detalhadas, ou seja, o paciente deve estar ciente do que está consentindo.



Não obstante a autorização expressa para a quebra do sigilo legitima o detentor deste, o interesse em jogo não pode ser outro senão o do próprio paciente; em caso contrário, ocorrerá lesão e violação ao paciente e ao comando normativo supracitado.

O Código Penal Brasileiro preconiza em seu art. 154, *in verbis*:

Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. (grifo nosso)

O elemento normativo “sem justa causa” faz com que seja atípica a conduta quando for justa a causa.

Entendemos que deve ser necessário que a justa causa esteja prevista em lei, como nos casos de exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal (art. 23 CPB).

No entanto, este entendimento está restrito ao campo jurídico, tendo em vista que o Código de Ética Médica definiu e distinguiu justa causa de dever legal.

Não se deve confundir dever legal com justa causa. São duas hipóteses de quebra do sigilo profissional distintas. Justa causa seria no entendimento do professor Genival Veloso de França “*Admite-se por justa causa um interesse de ordem moral ou social que justifique o não cumprimento da norma, contanto que os motivos apresentados sejam, de fato, capazes de*



legitimar tal violação.”¹ Por outro lado o dever legal, segundo o professor “por dever legal entende-se o cumprimento do que está registrado na lei, e a sua não execução constitui crime.”²

Antes de tudo deve-se ter em mente que não se pode revelar segredo de maneira irresponsável, motivado pela má-fé e leviandade.

Não obstante o CEM tenha feito distinção entre dever legal e justa causa, revelar segredo profissional poderá trazer complicação não só no campo ético, mas principalmente no jurídico, de ordem penal e também civil, como bem fundamenta o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

A lei penal resguarda o segredo profissional e só lhe abre exceção nos casos especiais, por ela expressamente previstos:

Art. 23 - Não há crime quando o Agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.³

De tudo dito e posto no presente, cabe ainda ressaltar que a liberação de quaisquer informações contidas nos

¹ França, Genival Veloso de – Comentários ao Código de Ética Médica (Genival Veloso de França – 6 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010; pg. 185

² pag. 185

³ Código Penal – art. 23 - Alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984



prontuários, seja para qual for a finalidade, deve ser sempre precedida de autorização expressa do paciente e se estiver em jogo interesse deste na liberação das informações.

Vale ressaltar que a Lei N^o 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 que Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe em seu art. 26:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) (...)
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir



procedimentos ou processo em que
oficie;

III - requisitar à autoridade competente
a instauração de sindicância ou
procedimento administrativo cabível;

.....
§ 2º O membro do Ministério Público será
responsável pelo uso indevido das
informações e documentos que requisitar,
inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Dessa feita, as requisições da Promotoria de
Justiça de Defesa da Saúde Pública devem ser atendidas em
observância à legislação acima.

O sigilo médico visa proteger o paciente, pois
que, não tendo esta garantia, pode o enfermo furtar-se de dizer ao
médico fatos que facilitem o diagnóstico, bem como a aplicação do
tratamento correto, em seu benefício.

Conclui-se que o sigilo profissional do médico
encontra-se respaldado pelo nosso ordenamento pátrio, inclusive
em normas deontológicas, que fomentam a prática do respeito ao
paciente quanto aos fatos revelados aos profissionais médicos no
exercício da profissão.

A regra informa que, quando requisitado
judicialmente, o prontuário é disponibilizado a um perito médico
nomeado pelo juiz. O STJ já julgou inúmeros casos de solicitação
de quebra de sigilo feita por requisição de autoridades judiciais. O
sigilo, porém, não é absoluto e existe para proteger o paciente.



Foi esse o posicionamento da Corte em um processo em que a instituição se recusava a entregar o prontuário para atender a uma solicitação do Ministério Público, com vistas a apurar as causas de um acidente registrado como queda acidental. No curso de outra investigação criminal, em que o órgão solicitou informações para apuração de crime, a Segunda Turma decidiu que detalhes quanto ao internamento e período de estada para o tratamento não estão ao abrigo do sigilo.

O STJ tem julgados que asseguram que a simples entrega de prontuário médico sem autorização do paciente é fato que, por si só, gera dano moral (AG 1.064.345).

Em uma das ações, o Tribunal considerou que houve dano à viúva em consequência da entrega do prontuário do marido falecido à empresa seguradora responsável pelo plano de saúde do paciente. Os ministros, na ocasião, consideraram que houve violação à ética e que, no máximo, poderia ser fornecido um relatório justificando o tratamento e o tempo de permanência do segurado no hospital.

A Corte também considera que o profissional não pode deixar de expedir laudo quando o paciente for encaminhado para continuação de tratamento em outra unidade da federação. Julgado do STJ registra caso de uma paciente do Rio Grande do Sul que sofreu acidente nas ruas de Brasília, e a família dela teve de recorrer à via judicial para ter acesso ao diagnóstico, bem como a todas as informações sobre o tratamento no período em que a doente ficou internada na cidade. Foram quase trinta dias de coma desassistida de familiares. Segundo o STJ, nesses casos o hospital responde pelo ônus da sucumbência – prejuízo por todos os custos com o processo, além de possíveis danos morais.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

CONCLUSÃO

Nos termos da Lei N.º 8.625/1993, que institui as atividades no Ministério Público, é direito nos termos do inciso b requisitar informações a autoridades públicas e privadas para instruir processos em que officie.

Quanto à liberação de prontuários para entidades ou instituições que não possuem legislação impondo a quebra do sigilo médico, não se deve dispor, sob pena de responsabilidade ética e criminal.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 01 de outubro de 2010.

Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC

DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC